

ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER TÉCNICO E JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO

Referente ao Edital Concorrência 018/2026 - GIN

Após análise da documentação de habilitação referente a Concorrência 018/2026 - GIN, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA REFORMA DO RECEPTIVO, SALÃO DE EVENTOS DO LAGO E SALÃO DE EVENTOS DO MIRANTE DO HOTEL SESC CACUPÉ”**, enviada pela empresa LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, a Comissão Permanente de Licitação decidiu **habilitar** a licitante e encaminhar a proposta comercial e documentação técnica desta para análise da área técnica, que emitiu o seguinte parecer:

“PARECER TÉCNICO

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROPOSTA COMERCIAL

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 018/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA REFORMA DO RECEPTIVO, SALÃO DE EVENTOS DO LAGO E SALÃO DE EVENTOS DO MIRANTE DO HOTEL SESC CACUPÉ.

O presente Parecer Técnico tem a finalidade analisar a documentação apresentada pela Licitante para atendimento da Qualificação Técnica descrita no item 5.1.4 do edital e item 3.1 do Termo de Referência e seus subitens, bem como a análise da Proposta Comercial descrita no item 6 do edital, no processo que visa **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA REFORMA DO RECEPTIVO, SALÃO DE EVENTOS DO LAGO E SALÃO DE EVENTOS DO MIRANTE DO HOTEL SESC CACUPÉ**, conforme as exigências e determinações contidas no Edital de **Concorrência Nº 018/2026**. Desta forma, abaixo relatamos as avaliações com os devidos apontamentos:

- A empresa atendeu o item 3.1.1 do Termo de Referência e seus subitens, apresentando declaração de indicação do profissional. Na documentação apresentada o profissional responsável técnico será o seguinte:

Responsável Técnico Civil: **Eng. Junior Eloí José Eckstein, CREA/SC 079112-3.**

- A empresa atendeu o item 3.1.2 do Termo de Referência, referente a declaração de aceite da Profissional, assumindo a Responsabilidade Técnica a ele indicada.

- A empresa atendeu o item 3.1.3 - “a” do Termo de Referência, anexando a Certidão de registro junto ao CREA da empresa;

- A empresa apresentou atestado em nome do profissional indicado como responsável técnico para esta licitação. Desta forma, a empresa atende o que determina o item 3.1.4 do Termo de Referência.

- A declaração de conhecimento prevista no item 3.1.7 do Termo de Referência foi devidamente apresentada pela empresa, cumprindo, portanto, a solicitação deste item.

Com base na documentação apresenta e devidamente analisada, observamos que a empresa **LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** satisfaz as solicitações relacionadas à documentação técnica e à proposta comercial estabelecidas em edital e Termo de Referência.

Desta forma, segue parecer para apreciação da Comissão Permanente de Licitações.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

Edio Hugen
Gerência de Infraestrutura”

Ainda, de acordo com o a manifestação registrada em ata pela licitante ARTE STRUTTURALLE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, a qual posteriormente apresentou fundamentação a esta (disponibilizada no site do Sesc/SC em 18/03/2026), a Comissão Permanente de Licitação entende que o edital, de fato, prevê a apresentação de documentação de credenciamento em separado dos envelopes, bem como estabelece que a ausência ou irregularidade insanável desses documentos poderá impedir a formulação de lances verbais. Entretanto, ao analisar a situação concreta do caso em questão, observando os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especiais os do formalismo moderado, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e da competitividade, corroborado aos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União (TCU), pôde-se verificar que: a) o documento apto à comprovação dos poderes de representação da licitante LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (contrato social) encontrava-se regularmente inserido no envelope de habilitação, inexistindo, portanto, ausência material de comprovação da legitimidade do representante; b) durante a sessão pública, esta comissão procedeu à consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da Receita Federal, meio oficial e idôneo, por meio do qual se confirmou que o Sr. Junior Eloi Jose Eckstein figura como sócio administrador da referida empresa, possuindo poderes para representá-la; c) a eventual inobservância quanto à forma de apresentação do documento de credenciamento não comprometeu a validade do ato, tampouco trouxe prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica do certame; d) a finalidade do credenciamento — qual seja, a verificação da legitimidade do representante para atuar em nome da licitante — foi plenamente atendida; e) todos os esclarecimentos pertinentes foram prestados de forma verbal, no curso da sessão pública, aos representantes das licitantes presentes, assegurando-se transparência e igualdade de tratamento. Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência do TCU admite a realização de diligências para esclarecimento de informações e veda o excesso de formalismo quando inexistente prejuízo ao certame, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa. Ademais, as normas internas do Sesc aplicáveis às contratações (Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024 de 2 de maio de 2024) orientam-se pelos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa, da objetividade da aplicação dos recursos e razoabilidade, não se admitindo a invalidação de atos por falhas meramente formais, quando sanáveis ou irrelevantes.

Logo, diante do exposto até o momento, a Comissão Permanente de Licitação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla-defesa e conforme previsto no Artigo 26-IV da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, dá ciência do parecer da área técnica e decide não acatar a manifestação registrada pela licitante ARTE STRUTTURALLE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, uma vez que não restou configurada violação ao edital; reconhecer a validade do lance verbal ofertado pela licitante LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo em vista a efetiva comprovação da legitimidade de seu representante, ainda que por meio diverso do previsto formalmente, sem prejuízo à lisura na condução do certame. A Comissão Permanente de Licitação, decide, ainda, **declarar como vencedora** do certame a licitante **LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** no valor total global de R\$ 1.799.449,99 (um milhão setecentos e noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Florianópolis, 27 de março de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO